



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0035012-88.2006.815.2001

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Adalberto Uchoa de Castro Filho

**ADVOGADO** :Remulo Barbosa Gonzaga

**AGRAVADO** :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Daniele  
Cristina Vieira Cesario

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível –  
“*Ação ordinária com pedido liminar*” –  
Servidor público – Pretensão à  
reincorporação de vantagem pecuniária -  
Gratificação isonômica suprimida por meio  
da Lei nº 6.568/1997 – Ato de efeitos  
concretos - Prescrição do fundo de direito  
pronunciada – Acerto na origem –  
Manutenção da sentença - Recurso em  
patente confronto com jurisprudência do  
STJ - Artigo 557, “*caput*”, do CPC –  
Seguimento negado.

– A Súmula nº 85 do Colendo STJ não  
tem aplicação no caso em comento, pois,  
consoante entendimento assente da  
referida Corte Superior, “*na específica  
hipótese em que o ato normativo de efeitos  
concretos suprime vantagem pecuniária de  
servidor público ou de seus dependentes, a  
ação respectiva deve ser ajuizada no prazo  
de cinco anos, a contar da vigência do ato,  
sob pena de prescrever o próprio fundo de  
direito*”, como ocorreu na hipótese vertente,  
haja vista que a presente ação fora  
ajuizada bem após o prazo de cinco anos  
da vigência da Lei nº 6.568/1997 (STJ -  
AgRg no AgRg no Ag 952.735/RJ).

- “*O relator negará seguimento a recurso*”

*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).*

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **ADALBERTO UCHOA DE CASTRO FILHO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de ordinária, sob o nº. 0035010-88.2006.815.2001, ajuizada pelo recorrente, em face do **ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, sob a alegação de que *“se a gratificação isonômica, criada pela Lei Estadual nº 5.781/93, foi extinta pela Lei nº 6.568/97, descabe falar em sua implantação no contracheque do autor”*, bem como reconheceu a prescrição quinquenal.

Nas razões recursais (fls. 66/69), a apelante deduziu a inexistência da prescrição de fundo de direito, por considerar que a obrigação é de natureza sucessiva, bem como pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a pretensão perseguida na inicial.

Contrarrazões às fls. 72/78.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 95).

É o relatório.

**Decido.**

Cumprе ressaltar, de logo, que a sentença primeva não merece reforma, tendo em conta que a pretensão autoral está, de fato, fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito.

Com efeito, certo é que a Súmula nº 85 do Colendo STJ<sup>1</sup> não tem aplicação no caso em comento, pois, consoante

---

<sup>1</sup>“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

entendimento assente da referida Corte Superior, “na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos **suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito<sup>2</sup>”.**

Ocorre que, na hipótese vertente, a ação fora ajuizada bem após o prazo de cinco anos da vigência do ato de efeitos concretos (Lei nº 6.568, de 16 de dezembro de 1997) que suprimiu a gratificação de isonomia, motivo pelo qual é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. LEI 786/1994. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO Nº 16.990/1995. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LEI 2.944/2002. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Devem ser rejeitadas as preliminares de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida pelo ente público, a respeito do prazo prescricional, não envolve exame de lei local ou fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.*

*2. Nas instâncias ordinárias, o acolhimento da prejudicial relativa à prescrição pelo Tribunal, ainda que não suscitada perante o juízo de primeiro grau, não configura supressão de instância ou julgamento ultra petita, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser declarada de ofício pelo magistrado.*

*3. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o Decreto 16.990/1995, que suspendeu o pagamento do benefício alimentação perseguido pela parte autora, é ato único de efeitos concretos, impondo-se seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese da ação ter sido ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da edição da aludida norma.*

*4. Vale ressaltar que a Lei 2.944/2002 "expressamente fixa o prazo inicial do pagamento do auxílio-alimentação, sendo, portanto, descabida a tese de que*

---

*do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

<sup>2</sup>AgRg no AgRg no Ag 952.735/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 25/04/2014

esse diploma legal implicou o reconhecimento do direito ao benefício desde sua suspensão" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 951.680/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1485363/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)" (grifei)

E:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO PELA LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.**

1. Ação proposta por médicos vinculados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, visando à reincorporação da vantagem pecuniária denominada "gratificação de horas extras incorporada", suprimida pela Lei 8.270/91.

2. **Tratando-se de ato normativo de efeitos concretos que suprime vantagem pecuniária de servidor público, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.**

3. Proposta de realinhamento da jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição, tendo em vista o entendimento da Primeira Seção em relação ao mérito da controvérsia: REsp 1235228/SE, Rel.

p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 11/11/2013.

4. Agravo regimental a que nego provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 916.960/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)" (grifei)

Mais:

**"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - DECRETO N.º 16.990/95 DO DISTRITO FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.**

1. Havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Decreto n.º 16.990/95, do Distrito Federal, que suprimiu o direito ao recebimento do benefício-alimentação de seus servidores.

3. Ajuizada a ação no dia 25/9/2001, ultrapassados mais

de cinco anos da vigência do Decreto Distrital n.º 16.990/95, resta prescrita a pretensão deduzida em juízo.  
4. Recurso especial provido.  
(REsp 1344576/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)” (grifei)

Desse modo, não há como albergar a pretensão manejada, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “*caput*”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**